



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLICADO NO D.O.U.	
2.º	De 01/07/1996
C	
C	Rubrica

Processo n.º 13016.000305/92-59

Sessão de : 22 de junho de 1995

Acórdão n.º : 202-07.861

Recurso n.º : 96.916

Recorrente : ARLINDO MENEGOTTO

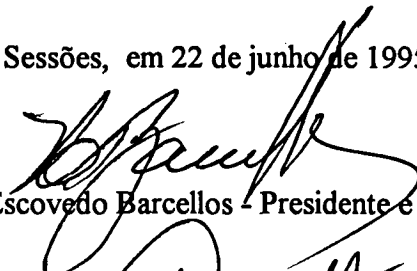
Recorrida : DRF em Caxias do Sul - RS

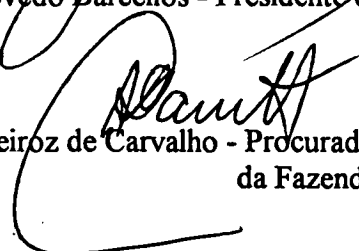
ITR - ENQUADRAMENTO SINDICAL - Enquadra-se como empregador rural, quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região, ou ainda, possuindo mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região. (Dec. Lei n.º 1.166 de 15/04/71, art. 1.º, inc. II, alínea b e c). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARLINDO MENEGOTTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1995.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente e Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/OVRs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º 13016.000305/92-59
Recurso n.º 96.916
Acórdão n.º 202-07.861
Recorrente : ARLINDO MENEGOTTO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado, às fls. 02, a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscais e Sindical Rural CNA-CONTAG, ano de 1992, referente ao imóvel "Lote Rural no. 61", localizado no município de Bento Gonçalves/RS, cadastrado no INCRA sob o no. 854026.027286-5, com área de 2,0 ha.

Impugnando o feito às fls.01, em 14.12.92, o contribuinte alegou:

"Cfe. consta no campo 08 do item 52 e 53 da Declaração Anual de Informações ref. ITR/92 não procede nenhuma informação sobre Empregados c/ ou sem Vínculo Empregatício, razão pela qual descabe o Enquadramento Sindical como EMPREGADOR RURAL, pois trata-se de pequena propriedade, explorada em regime de economia familiar."

Anexou então ao processo às fls. 03 xerox da Declaração ITR/92.

A autoridade julgadora de 1a. instância, considerando que o contribuinte possui três imóveis rurais cujas áreas somam 1,56 módulos rurais, e a definição de empregador rural dada pelo Decreto-Lei 1.166/71, art. 1o., inc. II, alínea "c", decidiu negar razão à impugnação do sujeito passivo, em decisão datada de 30.06.93 (fls. 10 a 12), da qual extrai-se a seguinte ementa:

"Enquadra-se como empregador rural, quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região, ou ainda, possuindo mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região. (Dec. Lei no. 1.166 de 15/04/71, art. 1o., inc. II, alíneas b e c). - IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Diante dessa decisão, recorreu, tempestivamente, o contribuinte, a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 15), reafirmando a razão da 1a. impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º

13016.000305/92-59

Acórdão n.º

202-07.861

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Concordo plenamente com a decisão singular de fls. 10 a 12.

De acordo com a alínea "c", inciso II, art. 1o., Decreto-Lei no. 1.166/71:

"art. 1o. Para efeito do enquadramento sindical, considera-se:

I -...

II-empresário ou empregador rural:

a) ...

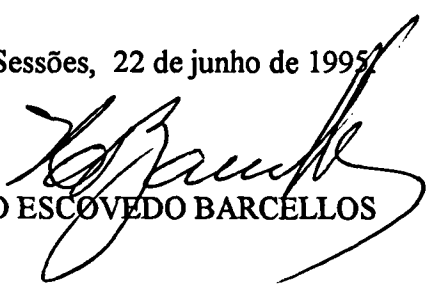
b) ...

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região."

Como o contribuinte em tela possui três imóveis rurais, cadastrados no INCRA sob os nos. 854026.012254-5, 854026.027286-5 e 854026.027294-6, cujas áreas somadas perfazem 1,54 módulos rurais não há de se questionar o seu enquadramento como empregador ou empresário rural.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, 22 de junho de 1995


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS